

ATA N.º 003-REUNIÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CMDCA-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAJINHA-MG, PARA DELIBERAR SOBRE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO 001/2023 QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO E ELETIVO DOS CONSELHEIROS TUTETARES (2024-2027), DO MUNICÍPIO DE LAJINHA-MG.

01	Aos vinte dias do mês de julho de 2023 (20/07/2023), às 13hs, na Secretaria Municipal de
02	Assistência Social, sita à situada Rua José Rodrigues, 102, Hospital, nesta cidade, reuniram-se os
03	membros da COMISSÃO ORGANIZADORA para deliberar a seguinte pauta:
04	a) Aprovar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, apresentada pela candidata Giselle Drumond de
05	Oliveira Sousa.
06	A presidente da comissão organizadora iniciou a reunião agradecendo a presença dos demais
07	membros, na sequência convidou a empresa Meios e Metas, por seu representante, Artileu Bonfim,
08	para apresentar a resposta à impugnação, apresentada pela candidata Giselle Drumond de Oliveira
09	Sousa. Artileu, frente aos argumentos e pedidos da impugnante, realizou leitura da resposta, segue
10	na íntegra:
11	
12	<i>“Trata-se de postulação manejada e firmada por Giselle Drumond de Oliveira Sousa e</i>
13	<i>descrita pela signatária como “IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE ESCOLHA DO</i>
14	<i>CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG – Edital 001/2023”, no qual a</i>
15	<i>assinante participa sob nº de inscrição 0016.</i>
16	
17	<i>O documento foi protocolizado em 10 de julho de 2023.</i>
18	
19	<i>Em síntese, temos que a candidata, ora Impugnante, revela inconformismo - apesar de</i>
20	<i>incurso entre os aprovados - com a lista de candidatos admitidos em segunda etapa do</i>
21	<i>processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG,</i>
22	<i>certame regido pela Resolução do CMDCA 004/2023 e Edital 001/2023 Consolidado do</i>
23	<i>respectivo município para o quadriênio 2024-2027.</i>
24	
25	<i>A Impugnante alega receio abstrato de sofrer algum dano derivado da deliberação da</i>
26	<i>Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar</i>
27	<i>do Município de Lajinha/MG quanto a anulação das questões dissertativas da prova de</i>
28	<i>aferição de conhecimentos prevista no item 6 do edital retromencionado, uma vez que tal</i>
29	<i>decisão supostamente aumentou o número de candidatos aptos para participar do ato</i>
30	<i>eletivo no qual culmina o mencionado processo.</i>
31	
32	<i>As razões que ensejaram a decisão da Comissão Organizadora pela anulação das</i>
33	<i>questões foram exauridas na ata nº 002 da referida Comissão e estão plenamente</i>
34	<i>amparadas pelas previsões dos itens 6.14 e 8.2 do edital que dispõem, respectivamente,</i>
35	<i>sobre o aproveitamento a todos os candidatos da pontuação aferida às questões</i>
36	<i>eventualmente anuladas e das atribuições da Comissão Organizadora.</i>
37	
38	<i>Neste sentido, considerando a adequação e tempestividade do recurso ora manejado,</i>
39	<i>passa-se a análise das teses recursivas:</i>
40	
41	a) Da força normativa editalícia
42	
42	a.1) das atribuições da Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo
43	dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG
44	

45 Como cediço, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando
46 direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato,
47 compelidos ambos à sua observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO
48 CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2019).

49
50 Neste sentido, temos que:

51
52 APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
53 CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR
54 PARA A ÚNICA VAGA PREVISTA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À
55 NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1) Apesar da
56 discricionariedade do ato administrativo, o edital faz lei entre as partes e, uma
57 vez publicado, vincula tanto o candidato bem como o ente público responsável
58 pelo certame, sendo imprescindível sua observância em face do princípio da
59 segurança jurídica, bem como dos princípios elencados no art.37 da CR/88.
60 (Processo nº 0002165-05.2010.8.13.0140. Relator Des. PEIXOTO HENRIQUES.
61 Publicado em 09/04/2011)

62 Em outras palavras, os certames públicos estão subordinados às disposições de
63 seus respectivos editais, não ocorrendo nenhuma ilegalidade no exercício de
64 prerrogativas e/ou na aplicação de medidas previstas em tais instrumentos.

65
66 O item 8 do Edital 001/2023, mais especificamente em seu subitem 8.2, estabelece
67 as competências da Comissão Organizadora, entre elas supervisão dos trabalhos
68 e elaboração de controles para disciplinar o processo de escolha ali
69 regulamentado. Assim sendo, assentar acerca da possibilidade da anulação de
70 questões e aplicação de medidas correlatas já previstas em edital não ultrapassa
71 as competências da referida Comissão, sendo ato legítimo e pronto a produzir
72 efeitos nos moldes da legislação vigente.

73
74 **a.2) Repercussão valorativa da anulação de questões – divulgação do**
75 **gabarito – publicação lista de aprovados**

76
77 Também não há o que se polemizar acerca do benefício auferido por todos os
78 candidatos quanto à pontuação atribuída às questões anuladas, seja porque tal
79 prática é comum aos processos seletivos pátrios, seja porque conta com previsão
80 expressa no subitem 6.14 do Edital 001/2023.

81
82 Ademais, as razões que embasaram a decisão da Comissão Organizadora quanto
83 à anulação de questões estão arraigadas ao exercício do princípio da autotutela
84 que se opera "de ofício" em âmbito administrativo e de acordo com o qual a
85 Administração Pública possui poder de controlar os próprios atos, anulando-os
86 quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

87
88 Como devidamente explanado em ata 002 da Comissão Organizadora, a anulação
89 de questões foi medida imperiosa para afastar qualquer possibilidade de prejuízo
90 aos candidatos em razão de divergência e/ou erro material observado no material
91 disponibilizado na realização da prova, tudo em plena conformidade aos itens 6 e 8
92 do edital em questão, não havendo o que se falar em possibilidade de dano haja
93 visto estrito cumprimento do instrumento em apreço.

94
95 Neste sentido temos a legislação constitucional e a infraconstitucional, inclusive o
96 art. 188 do CC/02 que esclarece não constituir ato ilícito o exercício regular de um

97 *direito reconhecido.*

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

Importante dizer que agregar os pontos das questões anuladas à pontuação final de todos os candidatos não tinham, por si só, capacidade para proporcionar aprovação indiscriminada à próxima fase do processo seletivo, sendo certo que:

- a) Todos os concorrentes se beneficiaram da pontuação correspondente;*
- b) Mesmo que todos os concorrentes tenham se beneficiado, alguns não obtiveram pontuação mínima necessária, razão pela qual suas respectivas candidaturas foram indeferidas;*
- c) As quantidades de questões anuladas não seriam suficientes para oportunizar, por si só, obtenção involuntária do percentual mínimo (sessenta por cento) exigido e avanço automático para etapas seguintes.*

Quanto à divulgação do gabarito, diferente do narrado pela Impugnante, temos que houve a escrupulosa observação do disposto no 6.16 do edital que previa sua divulgação após encerramento da prova, podendo também ser afixado nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, ou seja, tal qual foi efetivamente realizado, em transparente e legítimo ato discricionário administrativo.

O edital não mencionava divulgação pública de resultados individualizados, contudo quem os pretendesse poderia obtê-los nos órgãos da administração vinculados ao presente processo seletivo/eletivo tal qual feito pela própria Impugnante e relatado em sua peça recursiva.

Por sua vez, o espelho das questões dissertativas não foi divulgado ante a anulação das questões.

Ato seguinte, a divulgação da relação das candidaturas deferidas foi devidamente publicada no site da prefeitura em 05 de julho de 2023, nos moldes do subitem 7.2 do edital em voga, contemplando todas as informações necessárias à perfeição do ato, sendo irrazoável a expectativa de publicação das notas finais obtidas por cada candidato, seja porque inexistente previsão no edital neste sentido, seja porque as etapas do processo seletivo que precedem o processo eletivo possuem natureza eliminatória. A cada etapa que os candidatos avançam, conservam a igualdade inerente ao princípio da isonomia que norteia os certames públicos, sendo apenas a fase da eleição imantada com o condão classificatório.

a.3) Sufrágio – unicidade ato classificatório – ausência de dano concreto ou abstrato – previsão número mínimo de candidatos

Tanto a Lei Federal 8.069/90, quanto as leis Municipais n.º 1.459/2015, 1.611/2019, 1.752/2023, quanto a Resolução CMDCA 004/2023 em seu subitem 1.2 dispõem acerca da realização de sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores municipais para escolha dos Conselheiros Tutelares.

Assim sendo, inexistente dano concreto ou abstrato já que a conclusão do processo de escolha exige a realização de eleição de natureza facultativa e quórum mínimo de candidatos para realização de tal eleição.

Vejamos bem, o maior número de participantes no processo de escolha para

150 *Conselheiros Tutelares prestigia a democracia inerente ao feito, inclusive porque*
151 *amplia direitos extensivos à coletividade. Tanto é assim que o edital prevê número*
152 *mínimo de candidatos para realização do sufrágio, mas não número máximo.*

153
154 *Esse entendimento é absolutamente recepcionado pelo disposto no parágrafo*
155 *único do art. 1º da CRFB/88 que evidencia a constituição de nossa República em*
156 *Estado Democrático de Direito e reverbera que “todo poder emana do povo, que o*
157 *exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...).”*

158
159 *Tal alargamento da via participativa não representa nenhum dano aos candidatos*
160 *à função vez que o sufrágio é facultativo, ou seja, na ausência de candidato que o*
161 *represente, dificilmente o eleitor comparecerá às urnas para depositar seu voto.*

162
163 *Em outras palavras, ter menos candidatos não significa maior possibilidade de*
164 *eleição de determinado concorrente, pois o número de eleitores também pode se*
165 *alterar em razão de maior ou menor sentimento de representatividade. Numa*
166 *eleição de natureza obrigatória, o eleitor se vê – por vezes – compelido a substituir*
167 *seu candidato em caso de impossibilidade deste último de permanecer na disputa.*
168 *Por outro lado, em uma eleição de natureza facultativa o eleitor não está compelido*
169 *a este tipo de substituição, pois que lhe é facultado não comparecer às urnas.*

170
171 *Por todo exposto, o entendimento que retumba da análise anterior é pelo não*
172 *verificação de iminente dano ante a aplicação das disposições do Edital 001/2023*
173 *e conseqüente não acolhimento dos pedidos formulados pela Impugnante sem*
174 *prejuízo do prosseguimento do feito.”*

175
176 *Após leitura e análise, a comissão organizadora, por unanimidade, aprovou a resposta expedindo o*
177 *anexo, ato administrativo 003/2023, que deverá ser entregue à impugnante, Giselle Drumond de*
178 *Oliveira Sousa, em reunião convocada para esta finalidade, na sede da Secretaria Municipal de*
179 *Assistência Social. A comissão resolveu alterar a data da realização da reunião de orientação aos*
180 *candidatos sobre o processo eleitoral de 29/07/2023 para 27/07/2023, devendo dar publicidade*
181 *formal aos candidatos de tal alteração. Não havendo nada mais a tratar, a presidente deu por*
182 *encerrada a reunião. Eu, Maria Aparecida Leite Rodrigues, presidi e secretariei a reunião e lavrei a*
183 *presente ata que será, lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Lajinha (MG), 20 de julho de*
184 *2023. Maria Aparecida Leite Rodrigues, Presidente, Alessandra Lizzy de*

185 *de Souza Amorim, Damiane Aparecida Barbosa.*

186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196

ATO ADMINISTRATIVO 003/2023 – RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO

Trata-se de postulação manejada e firmada por Giselle Drumond de Oliveira Sousa e descrita pela signatária como "IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG – Edital 001/2023", no qual a assinante participa sob nº de inscrição 0016.

O documento foi protocolizado em 10 de julho de 2023.

Em síntese, temos que a candidata, ora Impugnante, revela inconformismo - apesar de incurso entre os aprovados - com a lista de candidatos admitidos em segunda etapa do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG, certame regido pela Resolução do CMDCA 004/2023 e Edital 001/2023 Consolidado do respectivo município para o quadriênio 2024-2027.

A Impugnante alega receio abstrato de sofrer algum dano derivado da deliberação da Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG quanto a anulação das questões dissertativas da prova de aferição de conhecimentos prevista no item 6 do edital retromencionado, uma vez que tal decisão supostamente aumentou o número de candidatos aptos para participar do ato eletivo no qual culmina o mencionado processo.

As razões que ensejaram a decisão da Comissão Organizadora pela anulação das questões foram exauridas na ata nº 002 da referida Comissão e estão plenamente amparadas pelas previsões dos itens 6.14 e 8.2 do edital que dispõem, respectivamente, sobre o aproveitamento a todos os candidatos da pontuação aferida às questões eventualmente anuladas e das atribuições da Comissão Organizadora.

Neste sentido, considerando a adequação e tempestividade do recurso ora manejado, passa-se a análise das teses recursivas:

b) Da força normativa editalícia

a.1) das atribuições da Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG

Como cediço, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2019).

Neste sentido, temos que:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR PARA A

ÚNICA VAGA PREVISTA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1) Apesar da discricionariedade do ato administrativo, o edital faz lei entre as partes e, uma vez publicado, vincula tanto o candidato bem como o ente público responsável pelo certame, sendo imprescindível sua observância em face do princípio da segurança jurídica, bem como dos princípios elencados no art.37 da CR/88. (Processo nº 0002165-05.2010.8.13.0140. Relator Des. PEIXOTO HENRIQUES. Publicado em 09/04/2011)

Em outras palavras, os certames públicos estão subordinados às disposições de seus respectivos editais, não ocorrendo nenhuma ilegalidade no exercício de prerrogativas e/ou na aplicação de medidas previstas em tais instrumentos.

O item 8 do Edital 001/2023, mais especificamente em seu subitem 8.2, estabelece as competências da Comissão Organizadora, entre elas supervisão dos trabalhos e elaboração de controles para disciplinar o processo de escolha ali regulamentado. Assim sendo, assentar acerca da possibilidade da anulação de questões e aplicação de medidas correlatas já previstas em edital não ultrapassa as competências da referida Comissão, sendo ato legítimo e pronto a produzir efeitos nos moldes da legislação vigente.

a.2) Repercussão valorativa da anulação de questões – divulgação do gabarito – publicação lista de aprovados

Também não há o que se polemizar acerca do benefício auferido por todos os candidatos quanto à pontuação atribuída às questões anuladas, seja porque tal prática é comum aos processos seletivos pátrios, seja porque conta com previsão expressa no subitem 6.14 do Edital 001/2023.

Ademais, as razões que embasaram a decisão da Comissão Organizadora quanto à anulação de questões estão arraigadas ao exercício do princípio da autotutela que se opera “de ofício” em âmbito administrativo e de acordo com o qual a Administração Pública possui poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Como devidamente explanado em ata 002 da Comissão Organizadora, a anulação de questões foi medida imperiosa para afastar qualquer possibilidade de prejuízo aos candidatos em razão de divergência e/ou erro material observado no material disponibilizado na realização da prova, tudo em plena conformidade aos itens 6 e 8 do edital em questão, não havendo o que se falar em possibilidade de dano haja visto estrito cumprimento do instrumento em apreço.

Neste sentido temos a legislação constitucional e a infraconstitucional, inclusive o art. 188 do CC/02 que esclarece não constituir ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido.

Importante dizer que agregar os pontos das questões anuladas à pontuação final de todos os candidatos não tinham, por si só, capacidade para proporcionar aprovação indiscriminada à próxima fase do processo seletivo, sendo certo que:

- a) Todos os concorrentes se beneficiaram da pontuação correspondente;

- b) Mesmo que todos os concorrentes tenham se beneficiado, alguns não obtiveram pontuação mínima necessária, razão pela qual suas respectivas candidaturas foram indeferidas;
- c) As quantidades de questões anuladas não seriam suficientes para oportunizar, por si só, obtenção involuntária do percentual mínimo (sessenta por cento) exigido e avanço automático para etapas seguintes.

Quanto à divulgação do gabarito, diferente do narrado pela Impugnante, temos que houve a escrupulosa observação do disposto no 6.16 do edital que previa sua divulgação após encerramento da prova, podendo também ser afixado nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, ou seja, tal qual foi efetivamente realizado, em transparente e legítimo ato discricionário administrativo.

O edital não mencionava divulgação pública de resultados individualizados, contudo quem os pretendesse poderia obtê-los nos órgãos da administração vinculados ao presente processo seletivo/eletivo tal qual feito pela própria Impugnante e relatado em sua peça recursiva.

Por sua vez, o espelho das questões dissertativas não foi divulgado ante a anulação das questões.

Ato seguinte, a divulgação da relação das candidaturas deferidas foi devidamente publicada no site da prefeitura em 05 de julho de 2023, nos moldes do subitem 7.2 do edital em voga, contemplando todas as informações necessárias à perfeição do ato, sendo irrazoável a expectativa de publicação das notas finais obtidas por cada candidato, seja porque inexistente previsão no edital neste sentido, seja porque as etapas do processo seletivo que precedem o processo eletivo possuem natureza eliminatória. A cada etapa que os candidatos avançam, conservam a igualdade inerente ao princípio da isonomia que norteia os certames públicos, sendo apenas a fase da eleição imantada com o condão classificatório.

a.3) Sufrágio – unicidade ato classificatório – ausência de dano concreto ou abstrato – previsão número mínimo de candidatos

Tanto a Lei Federal 8.069/90, quanto as leis Municipais n.º 1.459/2015, 1.611/2019, 1.752/2023, quanto a Resolução CMDCA 004/2023 em seu subitem 1.2 dispõem acerca da realização de sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores municipais para escolha dos Conselheiros Tutelares.

Assim sendo, inexistente dano concreto ou abstrato já que a conclusão do processo de escolha exige a realização de eleição de natureza facultativa e quórum mínimo de candidatos para realização de tal eleição.

Vejamos bem, o maior número de participantes no processo de escolha para Conselheiros Tutelares prestigia a democracia inerente ao feito, inclusive porque amplia direitos extensivos à coletividade. Tanto é assim que o edital prevê número mínimo de candidatos para realização do sufrágio, mas não número máximo.

Esse entendimento é absolutamente recepcionado pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88 que evidencia a constituição de nossa República em Estado Democrático de Direito e reverbera que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)”.

Tal alargamento da via participativa não representa nenhum dano aos candidatos à função vez que o sufrágio é facultativo, ou seja, na ausência de candidato que o represente, dificilmente o eleitor comparecerá às urnas para depositar seu voto.

Em outras palavras, ter menos candidatos não significa maior possibilidade de eleição de determinado concorrente, pois o número de eleitores também pode se alterar em razão de maior ou menor sentimento de representatividade. Numa eleição de natureza obrigatória, o eleitor se vê – por vezes – compelido a substituir seu candidato em caso de impossibilidade deste último de permanecer na disputa. Por outro lado, em uma eleição de natureza facultativa o eleitor não está compelido a este tipo de substituição, pois que lhe é facultado não comparecer às urnas.

Por todo exposto, o entendimento que retumba da análise anterior é pelo não verificação de iminente dano ante a aplicação das disposições do Edital 001/2023 e conseqüente não acolhimento dos pedidos formulados pela Impugnante sem prejuízo do prosseguimento do feito. Lajinha, 20 de julho de 2023.

Rodrigues Pereira, Maria Aparecida Leite, Alexandrina Elizangela de Souza Ambrósio, Damiano Aparecida Barbosa

